



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2199408 - ES (2022/0272828-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : MÁRCIO MELHEM - ES015189
AGRAVADO : VITORIA ADMINISTRADORA DE BENS MOVEIS E IMOVEIS LTDA
OUTRO NOME : VITÓRIA CARROS LTDA
ADVOGADOS : MORENO CARDOSO LIRIO - ES015075
EMMANUEL FELIPE LANA MAGEVESKI - ES028112

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS N. 7, 83 E 211/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Estado do Espírito Santo, objetivando pagamento de dívida ativa. Na sentença decretou-se a prescrição intercorrente do crédito tributário. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Digo isto porque as razões de apelo limitam-se a afirmar que a existência de parcelamento do débito em âmbito administrativo impediria o reconhecimento da prescrição intercorrente, por consistir em reconhecimento do débito tributário e renúncia a qualquer impugnação ou recurso. Ocorre que, *In casu*, o parcelamento firmado pelo executado ocorreu quando já atingido sete anos após a decisão de suspensão do feito executivo com fulcro no art. 40, da LEF. Dada peculiaridade, por certo, não torna o presente caso amoldado à hipótese prevista no art. VI, do art. 151, do CTN, justamente porque antes da realização do parcelamento as situações aptas ao reconhecimento da prescrição intercorrente já tinham se encontravam presentes. Os casos de suspensão da exigibilidade do crédito somente são possíveis de reconhecimento, por óbvio, quando a exigibilidade do referido crédito ainda possa ser invocada, o que não se verificou no caso em apreço.

III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VI - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VII - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2199408 - ES (2022/0272828-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : MÁRCIO MELHEM - ES015189
AGRAVADO : VITORIA ADMINISTRADORA DE BENS MOVEIS E IMOVEIS LTDA
OUTRO NOME : VITÓRIA CARROS LTDA
ADVOGADOS : MORENO CARDOSO LIRIO - ES015075
EMMANUEL FELIPE LANA MAGEVESKI - ES028112

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS N. 7, 83 E 211/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Estado do Espírito Santo, objetivando pagamento de dívida ativa. Na sentença decretou-se a prescrição intercorrente do crédito tributário. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Digo isto porque as razões de apelo limitam-se a afirmar que a existência de parcelamento do débito em âmbito administrativo impediria o reconhecimento da prescrição intercorrente, por consistir em reconhecimento do débito tributário e renúncia a qualquer impugnação ou recurso. Ocorre que, *In casu*, o parcelamento firmado pelo executado ocorreu quando já atingido sete anos após a decisão de suspensão do feito executivo com fulcro no art. 40, da LEF. Dada peculiaridade, por certo, não torna o presente caso amoldado à hipótese prevista no art. VI, do art. 151, do CTN, justamente porque antes da realização do parcelamento as situações aptas ao reconhecimento da prescrição intercorrente já tinham se encontravam presentes. Os casos de suspensão da exigibilidade do crédito somente são possíveis de reconhecimento, por óbvio, quando a exigibilidade do referido crédito ainda possa ser invocada, o que não se verificou no caso em apreço.

III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VI - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VII - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, visando reformar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Considerou-se irretocável a decisão do Magistrado primevo que reconheceu, ao analisar a exceção de pré-executividade intentada pela apelada, a ocorrência da prescrição intercorrente em razão de que, da decisão que determinou a suspensão dos autos, com esteio no art. 40 da LEF, até a realização do acordo de parcelamento ter decorrido aproximadamente sete anos, aliada à inércia da Fazenda Pública na tentativa de satisfação do seu crédito.

II. No caso apreciado o parcelamento firmado pelo executado ocorreu quando já atingido sete anos após a decisão de suspensão do feito executivo com fulcro no art. 40, da LEF. Dada peculiaridade, por certo, não torna o caso amoldado à hipótese prevista no art. VI, do art. 151, do CTN, justamente porque antes da realização do parcelamento as situações aptas ao reconhecimento da prescrição intercorrente já tinham ocorrido.

III. Consoante jurisprudência pátria são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente quando acolhida exceção de pré-executividade, ainda que parcialmente.

IV. Recurso conhecido e improvido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Não incide, assim, quanto ao tema de fundo, o óbice da Súmula 07/STJ, porque não foi interposto recurso especial quanto ao tema de fundo.

Em relação à condenação do Estado do pagamento de honorários, a decisão ora agravada fundamenta-se em ausência de prequestionamento e na incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

O tema, todavia, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo, in verbis:
[...]

Com a devida vênia, todavia, decidi de forma equivocada, pois ao invés de fundamentar a condenação do princípio da causalidade, apenas destacou que a jurisprudência do STJ admite a condenação do ente público em honorários em caso de extinção da execução pela acolhida de exceção de pré-executividade.

Houve, portanto, enfrentamento da controvérsia, o que afasta os óbices das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF.

Também não se necessita de revolvimento fático-probatório (Súmula 07/STJ), pois toda a controvérsia está devidamente posta nos autos.

[...]

A resposta a essa questão é eminentemente jurídica e, com o devido acatamento, é negativa. Não deve haver condenação do ente público nesses casos, porque, em essência, foi o executado que deu causa ao ajuizamento da execução. E ele não pode ser beneficiado se não efetuou o pagamento do que era reconhecidamente devido.

A pretensão recursal está ancorada em fatos e iterativos precedentes do STJ, segundo os quais o reconhecimento da prescrição intercorrente, notadamente quando reconhecida em razão da não localização de bens do executado, não infirma a existência das premissas que autorizavam o ajuizamento da execução, relacionadas com a presunção de certeza e liquidez do título executivo e com a inadimplência do devedor, de modo que é inviável atribuir ao credor os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da causalidade, sob pena de indevidamente beneficiar a parte que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação.

[...]

O r. acórdão estadual recorrido manteve a condenação do Estado do Espírito Santo ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Todavia, foi a parte executada (ora agravada), frisa-se, que deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, em virtude de seus débitos tributários e seu inadimplemento.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

Digo isto porque as razões de apelo limitam-se a afirmar que a existência de parcelamento do débito em âmbito administrativo impediria o reconhecimento da prescrição intercorrente, por consistir em reconhecimento do débito tributário e renúncia a qualquer impugnação ou recurso.

Ocorre que, *In casu*, o parcelamento firmado pelo executado ocorreu quando já atingido sete anos após a decisão de suspensão do feito executivo com fulcro no art. 40, da LEF.

Dada peculiaridade, por certo, não torna o presente caso amoldado à hipótese prevista no art. VI, do art. 151, do CTN, justamente porque antes da realização do parcelamento as situações aptas ao reconhecimento da prescrição intercorrente já tinham se encontravam presentes.

Os casos de suspensão da exigibilidade do crédito somente são possíveis de reconhecimento, por óbvio, quando a exigibilidade do referido crédito ainda possa ser invocada, o que não se verificou no caso em apreço.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og

Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.199.408 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0272828-7

Número de Origem:

00098758420048080024 024040098758 24040098758 98758420048080024

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROCURADOR : MÁRCIO MELHEM - ES015189

AGRAVADO : VITORIA ADMINISTRADORA DE BENS MOVEIS E IMOVEIS LTDA

OUTRO NOME : VITÓRIA CARROS LTDA

ADVOGADOS : MORENO CARDOSO LIRIO - ES015075

EMMANUEL FELIPE LANA MAGEVESKI - ES028112

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : MÁRCIO MELHEM - ES015189

AGRAVADO : VITORIA ADMINISTRADORA DE BENS MOVEIS E IMOVEIS LTDA

OUTRO :
NOME : VITÓRIA CARROS LTDA

ADVOGADOS : MORENO CARDOSO LIRIO - ES015075

EMMANUEL FELIPE LANA MAGEVESKI - ES028112

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2023